

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 14 | n. 1 | janeiro/abril 2023 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **Arbitragem ambiental: viabilidade e propostas de democratização\***

*Environmental arbitration: viability and proposals of democratization*

**Lucas de Souza Lehfeld\*\***

Universidade de Ribeirão Preto (Ribeirão Preto – SP, Brasil)

llehfeld@unaerp.br

<https://orcid.org/0000-0002-1021-0891>

**Gabriel Benedetti Marques Rodrigues\*\*\***

Universidade de Ribeirão Preto (Ribeirão Preto – SP, Brasil)

gabriel.brodrigues@sou.unaerp.edu.br

<https://orcid.org/0000-0001-7768-9609>

Como citar este artigo/*How to cite this article*: LEHFELD, Lucas de Souza. RODRIGUES, Gabriel Benedetti Marques. MARCOLINO, Marcela Helena. Arbitragem ambiental: viabilidade e propostas de democratização. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 14, n. 1, e235, jan./abr. 2023. doi: 10.7213/revdireconsoc.v14i1.28622

\* O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

\*\* Docente titular da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (Ribeirão Preto-SP, Brasil) nos níveis de Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Pós-Graduação Stricto Sensu em Tecnologia Ambiental. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá (Ribeirão Preto-SP, Brasil) e docente do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (Barretos-SP, Brasil). Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestre em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo – USP. Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE). Membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribeirão Preto. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da 12 Subseção da OAB - Ribeirão Preto. Parecerista da Revista dos Tribunais (RT) e advogado na área de meio ambiente e administrativo.

\*\*\* Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (Ribeirão Preto-SP, Brasil). Bolsista CAPES.

**Marcela Helena Marcolino\*\*\*\***

Universidade de Ribeirão Preto (Ribeirão Preto – SP, Brasil)

marcela.marcolino@sou.unaerp.edu.br

<https://orcid.org/0000-0002-4372-5074>

Recebido: 14/09/2021

Aprovado: 30/08/2023

Received: 14/14/2021

Approved: 08/30/2023

## Resumo

O propósito do presente artigo é repensar o modelo de solução de conflitos ambientais através da arbitragem. Tradicionalmente, a cultura brasileira está voltada para a solução de conflitos pela via judicial. No entanto, à medida em que o fenômeno da judicialização das relações sociais (ou da política) ocupa o cenário jurídico-político brasileiro, é possível observar uma subversão da lógica da razoável duração do processo, direito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Isso assume maior preocupação e torna-se ainda mais sensível quando analisado do ponto de vista de conflitos que envolvem direitos que não podem ser preteridos, como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, considerando que morosidade judicial prejudica a reparação ambiental e, conseqüentemente, todos os demais direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente, faz-se necessário pensar em meios alternativos para a solução de conflitos ambientais. Assim, valendo-se da pesquisa legislativa e bibliográfica em torno das principais legislações e abordagens científicas sobre o tema, busca-se verificar a viabilidade da arbitragem na seara ambiental em face da indisponibilidade do bem ambiental e procura-se apresentar propostas para a democratização da arbitragem como meio adequado para a solução desses conflitos.

**Palavras-chave:** solução de conflitos ambientais; arbitragem ambiental; limites; viabilidade; democratização.

## Abstract

*The purpose of this article is to rethink the model for solving environmental conflicts through arbitration. Traditionally, Brazilian culture is focused on solving conflicts through the courts. However, as the phenomenon of judicialization of social relations (or politics) occurs in the Brazilian legal-political scenario, it is possible to observe a subversion of the logic of the reasonable duration of the process, a right inscribed in article 5, item LXXVIII of the*

---

\*\*\*\* Mestra em Direitos Coletivos e Cidadania pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (Ribeirão Preto-SP, Brasil). Bolsista CAPES.

*Constitution Federal. This takes on greater concern and becomes even more sensitive when analyzed from the point of view of conflicts that involve rights that cannot be passed over, such as the fundamental right to an ecologically balanced environment. In this sense, considering that judicial delays affect the environmental solution and, consequently, all other fundamental rights related to the environment, it is necessary to think of alternative means for resolving environmental conflicts. Thus, drawing on legislative and bibliographic research on the main legislation and scientific approaches on the subject, we seek to verify the feasibility of arbitration in the environmental field in view of the unavailability of the environmental good and we seek to present proposals for the democratization of the arbitration as an adequate means of resolving conflicts.*

**Keywords:** solving environmental conflicts; environmental arbitration; limits; viability; democratization.

## Sumário

1. Introdução. 2. A arbitragem como meio pacífico de solução de conflitos. 3. Mudança paradigmática: a consagração da tutela ambiental na Constituição Federal de 1988. 4. Desconstruindo a (in)disponibilidade do bem ambiental a partir do rompimento da barragem de Mariana/MG. 5. O custo como obstáculo à democratização do mecanismo arbitral. 6. Viabilidade da arbitragem ambiental: superando desafios pela via da transparência pública. 7. Conclusão. Referências.

---

## 1. Introdução

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, notoriamente conhecida como Reforma do Poder Judiciário, promoveu diversas transformações na prestação jurisdicional, com o intuito de torná-la mais célere, efetiva e transparente. Já os canais de acesso à justiça restaram fortalecidos com a criação dos Juizados Especiais<sup>1</sup>, ampliação das Defensorias Públicas Estaduais<sup>2</sup> e pelo fomento da tutela coletiva de direitos, cujo microsistema é basicamente integrado pela Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.072/90).

---

<sup>1</sup> Destaca-se, nesse sentido, a criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais pela Lei 9.009/95, que implicou na revogação da Lei 7.244/84 (Juizado Especial de Pequenas Causas); dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei 10.259/01); e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).

<sup>2</sup> Embora o Constituinte de 1988 tenha estabelecido a obrigatoriedade dos Estados em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV), além de ter considerado a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional (artigo 134, *caput*), apenas em 2012 todos os Estados brasileiros haviam instalado o modelo previsto na Constituição Federal. Como exemplo disso, pode-se mencionar o Estado de São Paulo que criou a Defensoria Pública em 09 de janeiro de 2006 (Lei Complementar Estadual 988/06).

O objetivo dessas mudanças pode se resumir à concretização do direito fundamental dos cidadãos ao amplo acesso à justiça, que transcende o ajuizamento de ações, contemplando a obtenção de respostas céleres e adequadas aos seus respectivos conflitos. Apesar de nobre, não se pode ignorar que, à medida em que a sociedade se transforma, a litigiosidade também se intensifica. Assim, não demorou muito para que as consequências advindas da excessiva judicialização ganhasse atenção dos profissionais do Direito e da doutrina brasileira.

Diante disso, como forma de reduzir os efeitos da excessiva judicialização, outras inovações foram introduzidas no ordenamento jurídico. Observa-se isso a partir dos institutos consagrados pelo não mais novo Código de Processo Civil de 2015, dentre eles: a busca efetiva pela solução consensual (artigo 334 e seguintes) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 976 e seguintes).

Além de revelar que a ideia de que conflitos devem ser solucionados no Poder Judiciário está enraizada na cultura brasileira, essas inovações demonstram que a problemática brasileira é paradoxal: tenta-se solucionar a excessiva judicialização através de novos mecanismos judiciais. No entanto, os últimos levantamentos<sup>3</sup> têm corroborado para a afirmação de que o cenário brasileiro requer uma mudança de perspectiva, sendo imprescindível repensar o modelo tradicional de solução de conflitos. Em outras palavras, “[...] para que se possa fazer frente à crise do Poder Judiciário e do processo como método de solução de litígios, é preciso que haja, de início, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito e, na sequência, dos próprios usuários da Justiça” (ZANFERDINI, 2012, p. 239).

Até porque, o problema envolvendo a morosidade judicial, decorrente da excessiva judicialização, torna-se ainda mais sensível quando analisado do ponto de vista de direitos que não podem ser – de maneira alguma – preteridos. Exemplo disso é o que ocorre com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e intergeracional, consagrado pelo

---

<sup>3</sup> De acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no último levantamento (2019), o tempo médio para a prolação de sentença nos processos de conhecimento da Justiça Estadual é de 1 ano e 9 meses, enquanto que, em sede de execução, o tempo aproximado é de 4 anos e 10 meses. No âmbito da Justiça Federal, as sentenças de conhecimento são proferidas, em média, dentro de 1 ano e 2 meses; já os processos de execução aguardam aproximadamente 7 anos e 1 mês para serem sentenciados. Para análise completa do levantamento, confira: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 03 dez. 2020.

artigo 225, *caput* da Constituição Federal, que é condição de possibilidade para o desfrute de outros direitos fundamentais.

Tal como salientando por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017, p. 40) a abordagem ecológica do Direito Constitucional se justifica em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, tutela e promoção dos direitos fundamentais como a vida, a integridade física, a saúde, a educação, a propriedade, a moradia e o saneamento básico. Justamente por isso, mecanismos não-judiciais como a recém-criada conciliação administrativa ambiental (artigo 98-B e seguintes do Decreto 6.514/08), a conversão de multas ambientais (artigo 139 do Decreto 6.514/08) e a arbitragem (Lei 9.307/96), apesar de alheios ao conhecimento de muitos brasileiros, devem ser divulgados, incentivados e, mais do que isso, possibilitados.

Dentre os mecanismos supracitados, tanto a conversão de multas quanto a conciliação administrativa foram mecanismos estruturados para dirimir problemas envolvendo a prática de infrações administrativas ambientais. Por outro lado, a arbitragem foi consagrada no artigo 114, §1º e §2º da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, regulamentada pela Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996, para dirimir quaisquer conflitos que envolvam litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

De imediato, é possível vislumbrar uma incompatibilidade, meramente aparente, para a utilização da arbitragem na solução de conflitos ambientais: a exigência de que o conflito a ser dirimido envolva direito patrimonial disponível *versus* a natureza difusa e indisponível do bem ambiental. Nada obstante, há um obstáculo real, cuja solução é mais complexa por extrapolar o âmbito do debate acadêmico e exigir a atuação de diversos órgãos estatais: a democratização do acesso à arbitragem, em razão do seu alto custo.

Assim, valendo-se da pesquisa bibliográfica e legislativa, o presente artigo pretende esclarecer que os conflitos ambientais, concebidos a partir da amplitude dos direitos coletivos, podem ser gerenciados pela via arbitral, mesmo havendo limites a serem observados. Além disso, busca-se demonstrar a possibilidade de garantir a todos os cidadãos o acesso aos benefícios advindos da arbitragem, que vão além de assegurar-lhes uma resposta célere, mas também efetiva.

Para tanto, em um primeiro momento, por intermédio da análise da Lei 9.307/99, apresenta-se breves considerações sobre a arbitragem, dentre

os aspectos que possuem maior relação com os objetivos do presente trabalho. Já na seção subsequente, retrata-se a mudança de paradigma que operou na década de 1970 com relação à tutela ambiental. Em seguida, esclarece-se como é possível conciliar a natureza difusa e indisponível do bem ambiental com a exigência da legislação arbitral de que o conflito a ser dirimido seja relativo a direitos patrimoniais disponíveis. Então, como resposta ao problema da (falta) democratização da arbitragem na seara ambiental, propõe-se duas alternativas para a superação do único obstáculo à sua viabilidade. E como forma de demonstrar que o custo é o único obstáculo, no último capítulo, desenvolve-se e repele-se outros argumentos que poderiam colocar em xeque a viabilidade da arbitragem ambiental.

## 2. A arbitragem como meio pacífico de solução de conflitos

Tanto o processo judicial quanto a arbitragem consistem em formas heterocompositivas de solução de conflitos<sup>4</sup>. Isso significa que “[...] a solução do conflito é dada por meio da intervenção de agente exterior à relação conflituosa original: se o procedimento for judicial, pelo Estado-juiz; se arbitral, pelo árbitro ou painel de árbitros” (SILVEIRA; GUIMARÃES; ZACARIAS, 2019, p. 71). Em ambos os casos, a solução é imposta por um terceiro. A diferença, portanto, consiste na via escolhida: judicial ou extrajudicial.

Quanto à origem deste meio alternativo de solução de conflitos, esta remonta a períodos anteriores à Jurisdição Estatal em que “as partes envolvidas no litígio dirigiam-se voluntariamente a um terceiro – normalmente um membro da própria comunidade que lhes inspirasse confiança pela idade, experiência, sabedoria e conduta ilibada – para que este desse solução ao conflito” (CARMONA, 1990, p. 1).

Descrevendo minuciosamente como os conflitos eram resolvidos nas denominadas tribos sem governantes, que contemplavam as sociedades de bandos e os pastoralistas ao leste da África, além dos índios norte-americanos, Creveld (2004, p. 7-8) afirma que:

---

<sup>4</sup> A heterocomposição contrapõe-se à duas outras formas de solução de conflito: a autotutela e a autocomposição. Na autotutela o conflito é solucionado pela imposição da força (legítima defesa e desforço imediato, por exemplo). Já na autocomposição, o acordo obtido diretamente pelas partes (negociação) ou mediante participação de um terceiro (conciliação e mediação) põe fim ao litígio (CINTRA; GRINOVER; DINARMARCO, 2015, p. 51-52).

Nas sociedades de “bandos”, mais simples, era o chefe da família que arbitrava e decidia tais casos, ao passo que, entre os pastoralistas mais adiantados do leste da África e os índios norte-americanos, esse papel pertencia à assembleia da aldeia. A assembleia era formada por anciãos, o que significa não apenas ser idoso, mas ter passado pelos ritos apropriados para definir seu *status*. [...] Para tornar-se “chefe falante”, era preciso ser conhecido pela compaixão e pela sabedoria, bem como ter um histórico comprovado de manter a paz entre os membros do próprio grupo familiar.

No contexto brasileiro, a arbitragem foi prevista em diversos documentos, dentre eles, pode-se mencionar as Ordenações Filipinas (COLOMBO; FREITAS, 2017, p. 11) e a Constituição do Império de 1824. Na nossa atual ordem constitucional, ela foi consagrada no artigo 114, §1º e §2º, para dirimir conflitos coletivos que envolvam direitos trabalhistas. Contudo, o artigo 1º, *caput*, da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem) estendeu o alcance, possibilitando que quaisquer conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis possam ser solucionados pela via arbitral.<sup>5</sup>

Posteriormente, a Lei 13.129/15 alterou a legislação arbitral em alguns aspectos. Dentre estes, pode-se mencionar: a inclusão do artigo §1º ao artigo 1º, que permitiu à Administração Pública valer-se da arbitragem; a inclusão do artigo 23, §1º, que dirimiu qualquer controvérsia acerca da possibilidade de prolação de sentenças arbitrais parciais; a reformulação da redação do artigo 31; dentre outras diversas alterações que não convém destacar para os fins deste artigo.

No entanto, convém elucidar que, para valer-se do mecanismo arbitral e das vantagens a ele adjacentes, é imprescindível que as partes tenham instituído ou instituíam convenção de arbitragem (artigo 3º da Lei nº 9.307/96). Esta convenção de arbitragem é gênero, do qual são espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula compromissória é formalizada antes mesmo da existência do conflito (artigo 4º, *caput*) de duas maneiras: indicando, desde então, o ente arbitral ou a forma de instituição da arbitragem (artigo 5º), ou, estipulando que, com o

---

<sup>5</sup> Em que pese as inovações advindas da legislação arbitral, sua constitucionalidade só foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em 12 de dezembro de 2001, no julgamento de recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira nº 5.206. Nesse sentido, somente a partir de então, fomentou-se a utilização do mecanismo pacífico de solução de conflitos (BRASIL, 2004).



advento do conflito, as partes se convocarão para firmar o compromisso arbitral (artigo 6º).

Portanto, o compromisso arbitral é firmado após o surgimento do conflito (artigo 6º, *caput*), seja na pendência do trânsito em julgado do processo judicial, acarretando sua extinção sem resolução do mérito (artigo 9º, §1º), seja de forma extrajudicial, mediante instrumento público ou documento particular assinado por duas testemunhas (artigo 9º, §2º). Em ambos os casos, o compromisso arbitral deve contemplar as exigências obrigatórias constantes no artigo 10 da Lei nº 9.307/96<sup>6</sup>. Contudo, caso as partes entendam pertinente, podem acrescentar-lhe os requisitos facultativos elencados no artigo 11 da mesma Lei<sup>7</sup>.

No que diz respeito aos árbitros, as partes podem fixar que o conflito será resolvido pela via institucionalizada (Câmara Arbitral) ou nomeá-los livremente. Neste último caso, a Lei de Arbitragem impõe três exigências: capacidade civil, confiança e nomeação em número ímpar (artigo 13, *caput* e §1º). Quanto às causas de impedimento e suspeição, aplicam-se aquelas disciplinadas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, sendo que o árbitro ou árbitros têm o dever de revelar às partes qualquer fato que coloque em dúvida sua imparcialidade (artigo 14, *caput* e §1º). E havendo violação à imparcialidade, que constitui princípio da arbitragem (artigo 21, §2º), a sentença arbitral pode ser anulada (artigo 32, VIII).

Quanto ao prazo para encerramento da arbitragem, este pode ser estipulado livremente pelos interessados. No entanto, inexistindo estipulação prévia, a Lei de Arbitragem estabelece que a sentença deverá ser proferida em seis meses (artigo 23, *caput*), sem prejuízo de eventual prorrogação (artigo 23, §2º).

Já com relação à forma de julgamento, este poderá ser de direito ou por equidade (artigo 2º). Na primeira hipótese, o árbitro solucionará o conflito observando as regras de direito vigente ou aquelas escolhidas pelas partes, desde que não haja violação dos bons costumes e da ordem pública

---

<sup>6</sup> Artigo 10 da Lei nº 9.307/96: Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

<sup>7</sup> Artigo 11 da Lei nº 9.307/96: Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem; II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes; III - o prazo para apresentação da sentença arbitral; IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes; V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

(artigo 2º, §2º). Na segunda hipótese, o julgamento é realizado com base na ideia de justiça e coerência, sendo imprescindível a autorização prévia dos envolvidos (artigo 11, inciso II), além da menção expressa na fundamentação da sentença (artigo 26, inciso II).

Independentemente da forma de julgamento escolhida, de acordo com o artigo 515, inciso VII do Código de Processo Civil, a sentença arbitral constitui título executivo judicial. Não obstante, embora produza os mesmos efeitos da sentença judicial (artigo 31), o que justifica sua execução na forma do Título II do Código de Processo Civil, relativo ao cumprimento de sentença, a sentença arbitral não é passível de recurso.

Contudo, nada impede as partes de formularem pedido de esclarecimento em face da decisão, com objetivo análogo aos embargos declaratórios (artigo 30). Além disso, vislumbrando qualquer hipótese constante no artigo 32 da Lei de Arbitragem<sup>8</sup>, como a já citada parcialidade do árbitro, a parte interessada pode requerer a anulação da sentença arbitral, valendo-se da via judicial (artigo 33).

Quanto à natureza da arbitragem, diante da previsão constantes no já mencionado artigo 515, inciso VII do Código de Processo Civil, de que a sentença arbitral constitui título executivo judicial, bem ainda, dos artigos 3º, *caput* e §1º; 42 e 337, §6º, todos do mesmo Diploma Legal<sup>9</sup> – os quais revelam a facultatividade da via arbitral, perante a jurisdição estatal –, prevalece na doutrina brasileira o entendimento de que a arbitragem constitui uma jurisdição privada. Em outras palavras,

Poderosa tendencia doutrinária atribui à arbitragem natureza jurisdicional. A única diferença entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal consistiria na circunstância de que o juízo arbitral é atribuído a um privado, investido de jurisdição pela vontade das partes, enquanto a

---

<sup>8</sup> Artigo 32 da Lei nº 9.307/96: É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - (revogado); VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

<sup>9</sup> Artigo 3º da Lei nº 13.105/15: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. Artigo 42 da Lei nº 13.105/15: As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Artigo 337, §6º da Lei nº 13.105/15: A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

jurisdição estatal é desempenhada pelo Estado, por intermédio de seus juízes e tribunais – mas muito acima disso para o escopo de pacificar sujeitos mediante a solução de seus conflitos, que é inerente a todo exercício da jurisdição, quer estatal, quer arbitral (CINTRA; GRINOVER; DINARMARCO, 2015, p. 53).

Nesse sentido, diante dessas possibilidades e características inerentes à arbitragem, é possível considerá-la como meio apto a proporcionar uma solução mais adequada ao conflito, se comparada à jurisdição estatal. Isso porque, na medida em que a escolha dos árbitros é atribuída às partes, estas podem optar por escolhê-los de acordo com os seus respectivos conhecimentos técnicos sobre a matéria que envolve o litígio.

Mas não é só a escolha com base na *expertise* que permite a adequação do julgamento. Pode-se dizer que a desburocratização e, por conseguinte, flexibilização do procedimento, somadas ao fato de que o julgamento arbitral não é generalizado, contribuem para tanto.

Além de favorecer a adequação do julgamento, a arbitragem costuma se desenvolver de forma célere, dentro do prazo estipulado pelas partes ou no prazo legal de seis meses. Fazendo um comparativo entre a arbitragem e o processo judicial, Nalini (2016, p. 32) afirma que:

[...] tem-se, do lado da arbitragem, ser: adversarial, privada, alto nível de confidencialidade, partes podem escolher e modificar os procedimentos, possuem controle sobre agendamento, instrução limitada, árbitros com *expertise* no assunto, parâmetros escolhidos pelas partes podem ser aplicados pelos árbitros, como – por exemplo – lei de outro local, usos e costumes comerciais, *soft law* ou equidade. Também as decisões não formam precedentes, a sentença é final e vinculante e a arbitragem pode reduzir os custos do processo. Na verdade, o tempo é um fator a ser considerado e sempre representa economia para quem está a enfrentar o mercado e seus prazos. Já o processo judicial é adversarial e público, tem regras de processo formais e inflexíveis. O andamento depende do volume de processos. O agendamento fica fora do controle das partes. A instrução é amplíssima. O juiz é um generalista encarregado de decidir sobre o que nem sempre conhece bem e tem de se apoiar em peritos e assistentes técnicos indicados pelas partes. A lei e os precedentes são aplicados no julgamento, todas as tutelas estão disponíveis, há um leque imenso e

amplo de recursos. Caracteriza-se pela lentidão e altos custos, dentre os tangíveis e intangíveis.

Mesmo assim, vislumbra-se um ponto negativo da jurisdição privada: o preço. Embora as taxas administrativas e os honorários dos árbitros oscilem de acordo com a complexidade do caso e da instituição escolhida, o alto custo da arbitragem é um dos fatores que obstaculiza uma maior aderência social, quando comparado ao valor dos processos judiciais.

É certo que “[...] na hipótese em que a assunção dos riscos integrais da arbitragem possa ser justificável, economicamente, à vista dos contornos do conflito, não há dúvida de que, sob tais óticas, a arbitragem apresenta uma excelente relação custo-benefício” (MERÇOL-VARGAS, 2012, p. 133). Todavia, não se pode olvidar que, ainda que positiva a relação custo-benefício, a possibilidade de assunção das despesas arbitrais está distante da realidade da maior parte da população brasileira, que se vale da assistência judiciária gratuita e da gratuidade da justiça para dirimir seus conflitos.

Além disso, quando a questão é trazida para a seara ambiental, o enfrentamento do obstáculo relativo à assunção das despesas arbitrais pressupõe o esclarecimento sobre como é possível compatibilizar a exigência do artigo 2º, *caput* da Lei de Arbitragem – de que o litígio a ser dirimido seja relativo a direitos patrimoniais disponíveis – com a natureza difusa e, portanto, indisponível, do bem ambiental. Para tanto, é imprescindível retratar a mudança de paradigma que operou por volta de 1970, instigando diversos Estados a consagrar em suas Constituições a tutela do meio ambiente.

### **3. Mudança paradigmática: a consagração da tutela ambiental na Constituição Federal de 1988**

Embora a relação do homem com o meio ambiente não seja exclusividade da modernidade, certamente as transformações socioeconômicas decorrentes de um sistema capitalista desenfreado favoreceram o atual cenário de degradação ambiental<sup>10</sup>. Como bem observado por Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 47), “se há alguns séculos atrás

---

<sup>10</sup> Utiliza-se, aqui, a expressão em consonância com o disposto no artigo 3º, inciso II da Lei 6.938/8, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, a fim de contemplar qualquer alteração adversa das características do meio ambiente.

o poder de intervenção do ser humano no meio natural era limitado, prevalecendo essa relação de forças em favor da Natureza, hoje a balança se inverteu de forma definitiva”.

Apesar do *start* da degradação ambiental reportar à meados do século XVIII, período que compreendeu a Revolução Industrial, as preocupações voltadas à preservação ambiental não foram concomitantes. Até a década de 1960, prevalecia um cenário de total indiferença com as questões envolvendo o meio ambiente. Somente no final da década de 1960, diante da intensificação das ameaças ambientais, questões relativas à preservação do meio ambiente começaram a ser levantadas (POTT; ESTRELA, 2017, p. 271-272).

Como consequência dessa ascensão, em 1972, realizou-se o evento considerado o marco inicial da proteção ambiental no âmbito do Direito Internacional: a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, capital da Suécia. Do referido evento, resultou a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, o primeiro documento normativo a consagrar o meio ambiente como Direito Humano.

Posteriormente, outros eventos internacionais com discussões voltadas à proteção ambiental foram celebrados. Dentre estes, pode-se mencionar: em 1975, a Conferência de Belgrado; em 1977, a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental; em 1985, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio. Outrossim, em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou o relatório “*Our Common Future*”, também conhecido como Relatório de Brundtland.<sup>11</sup>

Neste íterim, algumas mudanças ocorriam paulatinamente no Brasil. Em 27 de abril de 1981, entrou em vigor a Lei 6.902/81, que dispôs sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental. Já em 31 de agosto do mesmo ano, entrou em vigor a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Todavia, aquilo que pode ser considerado como mudança paradigmática no campo do direito interno estava por vir.

---

<sup>11</sup> Tem-se outras importantes Conferências Internacionais realizada pela Organização das Nações Unidas: em 1992, a ECO-92 ou RIO-92; em 2002, a RIO+10; em 2012, a RIO+20. Como as próprias datas induzem, referidas Conferências Internacionais foram realizadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, como um dos objetivos deste capítulo é retratar a influência do Direito Internacional na consagração constitucional do meio ambiente como direito fundamental, para fins didáticos, optou-se por não as mencionar no corpo do texto.

Dada a influência internacional, diversos Estados começaram a incorporar em suas Constituições dispositivos voltados à tutela ambiental. Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 38) mencionam que:

Além das Constituições Brasileira (1988) e Portuguesa (1976), muitas outras passaram a incorporar ao seu texto a proteção do ambiente. Tal é o caso entre várias outras, da Constituição Espanhola (1978), da Lei Fundamental Alemã (1949, através da reforma constitucional de 1994), da Constituição Colombiana (1991), da Constituição Sul-Africana (1996) e da Constituição da Suíça (2000). Mais recentemente, já sob a égide do Século XXI, merecem destaque também a Constituição Francesa (1958, através da incorporação constitucional da Carta do Meio Ambiente de 2004), a Constituição Equatoriana (2008) e a Constituição Boliviana (2009).

Com efeito, é neste contexto de consagração internacional da tutela do meio ambiente que a Constituição Federal foi promulgada, instituindo em seu bojo o Capítulo VI, intitulado “Do Meio Ambiente”. Outrossim, em diversos dispositivos esparsos do texto constitucional a defesa do meio ambiente foi contemplada. Como exemplo disso, menciona-se o artigo 170, inciso VI do Capítulo intitulado “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”<sup>12</sup>.

Retornando ao capítulo destinado ao meio ambiente, este contempla um único dispositivo, o artigo 225, que foi de suma importância para a mudança paradigmática da tutela ambiental no direito brasileiro. Em seu *caput*, restou assegurado que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, elevando-se, assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito fundamental.

Mas não foi só o teor do *caput* do referido dispositivo que permitiu deduzir a natureza fundamental do direito ao meio ambiente

---

<sup>12</sup> Artigo 170 da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003).

ecologicamente equilibrado. Na medida em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição de possibilidade para o gozo de outros direitos fundamentais – como, por exemplo, a saúde e vida –, não há como contemplá-lo de outra maneira. Por conseguinte, não se pode ignorar que a qualidade ambiental é essencial para fruição de uma vida digna, de modo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a integrar o conceito de dignidade<sup>13</sup> da pessoa humana, o que reforça sua natureza de direito fundamental.

Além disso, considerando que o constituinte expressou que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, sendo este um “bem de uso comum do povo”, do qual resulta a imposição de que a “coletividade (tem) o dever de defendê-lo”, a fim de “preservá-lo (não só) para as presentes”, mas também às “futuras gerações”, vislumbra-se estar diante de um direito fundamental difuso e, portanto, indisponível.

Em decorrência dessa natureza jurídica, *à priori*, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não poderia ser objeto de transação (NUNES; LEHFELD, 2019, p. 8). Por conseguinte, seria defesa a utilização da arbitragem para dirimir conflitos ambientais, na medida em que a transacionabilidade é pressuposto da proposição “direitos patrimoniais disponíveis”, constante no artigo 1º, *caput* da Lei 9.307/96. Diz-se *à priori*, empregando-se os verbos no futuro do pretérito, propositalmente, a fim de colocar em xeque a indisponibilidade do bem ambiental.

#### **4. Desconstruindo a (in)disponibilidade do bem ambiental a partir do rompimento da barragem de Mariana/MG**

Como é cediço, a doutrina brasileira classifica os direitos coletivos em sentido amplo de acordo com o artigo 81, parágrafo único e incisos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)<sup>14</sup>. Assim, este gênero

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, merece destaque a seguinte explanação acerca da transformação do conceito: “A dignidade (da pessoa) humana constituiu conceito submetido a permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente transformação quanto ao seu sentido e alcance, o que implica a sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural, ainda mais em virtude do impacto da sociedade tecnológica e da informação. Atualmente, pelas razões já referidas, pode-se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade da pessoa humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 58).

<sup>14</sup> Artigo 81 da Lei 8.078/90: A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida

contempla três espécies, a saber: os direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos.

Embora não se diferenciem no aspecto objetivo, que diz respeito à indivisibilidade, os direitos difusos e coletivos em sentido estrito se diferenciam no aspecto subjetivo e em suas origens. No aspecto subjetivo, os titulares dos direitos difusos são indeterminados e indetermináveis. Em contrapartida, é possível determinar os titulares dos direitos coletivos em sentido estrito: grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Já com relação à origem, os direitos difusos decorrem de circunstâncias fáticas, enquanto os direitos coletivos em sentido estrito pressupõem uma relação jurídica prévia entre seus titulares (ALMEIDA, 2003, p. 487-497).

Do lado oposto, encontram-se os direitos individuais homogêneo. Como a própria nomenclatura induz, nada mais são do que direitos individuais que podem ser tutelados coletivamente. Assim, do ponto de vista subjetivo, os titulares dos direitos individuais homogêneos são perfeitamente determináveis. Como consequência, é possível aferir a parcela do direito que é atribuível a cada um dos titulares, o que revela sua divisibilidade. Quanto à origem, decorrem de fatos comuns entre os titulares (ALMEIDA, 2003, p. 491-495).

Feita essa breve distinção, importa questionar se, da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sempre resultarão direitos difusos e, portanto, indisponíveis, o que obsta a utilização do mecanismo arbitral para resolução do conflito. Ou, por outro lado, se diversos direitos podem exsurgir de um dano ambiental, o que implica na necessidade de uma análise casuística que não exclui, de plano, a utilização da via arbitral.

Tome-se como exemplo o rompimento da barragem de Fundão da mineradora Samarco, ocorrido em 5 de novembro de 2015, no município de Mariana/MG.<sup>15</sup> Indiscutivelmente, dos rejeitos de minério despejados no Rio Doce advieram diversas consequências ambientais, sociais e econômicas. De

---

quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>15</sup> Para maiores detalhes acerca do desastre, vide: Há 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas. *G1*, São Paulo, 25 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>. Acesso em: 07 dez. 2020.



acordo com o Laudo Técnico Preliminar realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (2015, p. 33-34):

Ao longo do trecho atingido foram constatados danos ambientais e sociais diretos, tais como a morte e desaparecimento de pessoas; isolamento de áreas habitadas; desalojamento de comunidades pela destruição de moradias e estruturas urbanas; fragmentação de habitats; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa; mortalidade de animais de produção e impacto à produção rural e ao turismo, com interrupção de receita econômica; restrições à pesca; mortalidade de animais domésticos; mortalidade de fauna silvestre; dizimação de ictiofauna silvestres em período de defeso; dificuldade de geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas; alteração na qualidade e quantidade de água, bem como a suspensão de seus usos para as populações e a fauna, como abastecimento e dessedentação; além da sensação de perigo e desamparo da população em diversos níveis.

Consequências tais como fragmentação de *habitat*, mortalidade de fauna silvestre e alterações na quantidade e qualidade da água não prejudicam apenas a comunidade local, mas o ecossistema, cuja recuperação representa um interesse difuso. Em contrapartida, quando se fala em desalojamento, destruição de moradias e estruturas urbanas, vislumbra-se um interesse coletivo em sentido estrito, uma vez que o prejudicado foi um grupo específico de pessoas, associadas entre si por uma relação jurídica base: os municípios de Mariana. Já questões relativas às indenizações pleiteadas em favor das vítimas denotam a existência de vários direitos individuais, tutelados coletivamente, ou seja, de direitos individuais homogêneos.

Observa-se, assim, que de uma lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado podem exsurgir direitos difusos, coletivo e individuais homogêneos. Isso significa que a indisponibilidade do bem ambiental só pode ser analisada casuisticamente, de acordo com o tipo de pretensão que será deduzida. Nesse sentido, conforme leciona Nelson Nery Junior (2002, p. 125):

Interessante notar o engano em que vem incorrendo a doutrina, ao pretender classificar o direito segundo a matéria genérica, dizendo por exemplo que o meio ambiente é direito difuso, consumidor é coletivo etc. Na verdade, o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em juízo. O mesmo fato pode dar ensejo à pretensão difusa, coletiva e individual.

Sendo assim, quando se fala em “indisponibilidade do bem ambiental” é necessário observar o que está em jogo. Tratando-se de pretensões coletivas ou individuais, tais como a reurbanização do município de Mariana/MG ou indenizações às vítimas – que têm características patrimoniais e disponíveis – a afirmação não se sustenta. O que não pode ser aceito, de acordo com essa acepção, é que a responsabilização da mineradora seja passível de transação.

Dito de outro modo, enquanto a discussão envolvendo a responsabilização da mineradora frente ao dano ambiental difuso dever ser adstrita à jurisdição estatal, inexistiria óbice para a utilização da arbitragem na composição de questões reflexas como reurbanização e indenização às vítimas do desastre ambiental. Na verdade, como bem destacado por Nunes e Lehfeld (2019, p. 72), isso poderia representar “[...] uma saída à morosidade do processo judicial, com componentes que garantam maior eficácia na tomada de decisão [...]”.

Outrossim, nada impediria que os prazos para a adoção de medidas necessárias à preservação e recuperação do ecossistema fossem estipulados na jurisdição privada, à semelhança do que ocorre com o Termo de Ajustamento de Conduta. Isso porque, conforme esclarecem Coelho e Rezende (2016, p. 103):

A realização de Termos de Ajustamento de Condutas não implica disposição do direito ao meio ambiente. Tais direitos são indisponíveis. Os termos de Ajustamento de Conduta apenas estabelecem formas, modos e prazos para a tutela desses direitos coletivos. Assim, poderá ser objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta, por exemplo, a forma ou o prazo como a recuperação ambiental ocorrerá, mas não será possível abrir mão da tutela ambiental. De fato, sendo amplamente aceito a

utilização dos termos de ajustamento de conduta em matéria ambiental, com mesma razão, deve-se admitir a utilização da arbitragem. Em um caso ou no outro, não se está admitindo a disponibilização da reparação do direito ambiental, apenas estará sendo definida a forma como a mesma ocorrerá.

Além da desconstrução doutrinária em torno da classificação abstrata de direitos e interesses como difusos, coletivos e individuais homogêneos, há outros elementos que corroboram para a afirmação de que é possível valer-se da arbitragem para dirimir conflitos ambientais.

Analisando o ordenamento jurídico internacional, verifica-se que o Brasil assinou diversas Convenções Internacionais que prestigiam a arbitragem como forma de solução de conflitos ambientais. Dentre estas, Nunes e Lehfeld (2019, p. 71) destacam: a Convenção sobre Diversidade Biológica (artigo 27 do Decreto 2.519/98), a Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio (artigo 11, 3, “a” do Decreto 99.280/90), a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (artigo 14, 2, “b” do Decreto 2.652/98), a Convenção de Brasília sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito (artigo 20, 3, “b” do Decreto 875/93) e o Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias (artigos 7 a 24 do Decreto 922/93).

Como o ordenamento jurídico internacional autoriza a utilização de arbitragem em matérias ambientais, seria um contrassenso não a admitir também no âmbito doméstico, sobretudo porque as Convenções supracitadas foram incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal (ASSIS; ARAÚJO, 2011), corroborando para a tese de que conflitos ambientais internos possam ser dirimidos por intermédio da arbitragem, o que, conforme rememorado por Sartori (2011, p. 96), foi expressamente previsto no artigo 32, inciso II, da Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997).

Outrossim, tanto na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) quanto a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), vislumbra-se a presença de fatores que fortalecem a afirmação de que a questão da indisponibilidade deve ser analisada casuisticamente, franqueando-se espaços para a utilização da arbitragem.

Em conjunto, os artigos 1º, inciso I; e 5º, §6º, da Lei de Ação Civil Pública<sup>16</sup> permitem que se firme Termo de Ajustamento de Conduta para a resolução de conflitos coletivos ambientais. Outrossim, analisando os tipos penais constantes na Lei de Crimes Ambientais, observa-se que uma quantidade significativa são crimes de menor potencial ofensivo, autorizando, nos termos do artigo 27 da referida Lei<sup>17</sup>, a transação penal disciplinada no artigo 76 da Lei 9.099/95, desde que haja prévia composição do dano ambiental.

Diante disso, não há como sustentar a impossibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos ambientais, sob o argumento de que o bem ambiental é indisponível. Isso porque, na medida em que a lesão ao bem ambiental repercutirá em diversas esferas, fazendo exsurgir diversos direitos, é necessário analisar o tipo de pretensão que será deduzida.

Tratando-se, portanto, de pretensões de cunhos patrimoniais disponíveis, inexistente óbice para utilização da arbitragem. Em resumo, “o ponto de partida para estabelecer as condições de utilização de arbitragem na tutela ambiental é a verificação da natureza jurídica do bem ambiental. A disponibilidade do objeto da lide e, por conseguinte, a submissão de conflitos ambientais ao juízo arbitral, ocorre quando as matérias ambientais, presentes no conflito, envolverem relações patrimoniais” (COLOMBO; FREITA, 2017, p. 18).

Admitir a utilização de arbitragem para a solução de conflitos que envolvam matérias ambientais, conforme pontua Sartori (2011, p. 95), “[...] não significa a disponibilidade do direito ao meio ambiente, significa, apenas, a possibilidade de se dispor de certas questões, especialmente, no que tange ao âmbito da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, quando o caráter patrimonial da relação em conflito fica mais evidente”.

Assim, superada a questão envolvendo a compatibilização da indisponibilidade do bem ambiental com a exigência da legislação arbitral de que o conflito a ser dirimido seja relativo a direitos patrimoniais disponíveis,

---

<sup>16</sup> Artigo 1º da Lei nº 7.347/85: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente. Artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

<sup>17</sup> Artigo 27 da Lei 9.605/98: Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

cumpra enfrentar o real obstáculo para a utilização da arbitragem na solução dos conflitos ambientais: como democratizar o seu acesso.

## 5. O custo como obstáculo à democratização do mecanismo arbitral

Conforme já salientando na introdução deste trabalho, não é novidade que a morosidade judicial em nada contribui para a preservação, melhora ou recuperação da qualidade ambiental, de modo que mecanismos não-judiciais de solução de conflitos devem ser fomentados. É neste contexto que o esclarecimento acerca da possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de conflitos ambientais se fez necessário.

Acontece que, sem que se enfrente a questão envolvendo as condições de possibilidade para o acesso de todos os indivíduos à arbitragem, é inócuo demonstrar a viabilidade de sua utilização na solução de conflitos ambientais ou enfatizar os benefícios dela advindos. Isso porque, diante do seu alto custo, a arbitragem ainda é uma escolha franqueada a poucas pessoas.

Em consulta à Tabela de Custas da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES<sup>18</sup> verifica-se que, para um valor da causa de até R\$ 200.000,00, o valor fixado como taxa de administração é de R\$ 4.000,00, enquanto o valor estipulado como honorários dos árbitros é de R\$ 6.000,00. Sem que maiores complicações advenham no curso do curso da arbitragem, seu valor final será, portanto, de R\$ 10.000,00.

Para fins de comparação, valendo-se da tabela de Taxa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>19</sup>, o custo de um processo em primeiro grau, com o mesmo valor da causa atribuído, seria, em média, de R\$ 2.000,00. Diz-se em média porque neste valor não estão incluídas despesas tais como taxa de mandato, diligências de Oficial de Justiça ou pesquisas e informações eletrônicas. Ainda assim, o custo deste processo judicial, em primeiro grau, não se aproximaria do valor estimado para o procedimento arbitral.

Todavia, caso este processo se perpetuasse ao segundo grau de jurisdição, que permite o reexame da matéria fática-probatória, o seu valor se igualaria ao procedimento arbitral, uma vez que a taxa de preparo para o

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.camesbrasil.com.br/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-arbitragem/>. Acesso em: 23 dez. 2020.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>. Acesso em: 23 dez. 2020.

recurso de apelação poderia ser de R\$ 8.000,000. Neste caso, não há dúvidas de que a utilização da arbitragem denotaria, nas palavras de Merçol-Vargas (2012), uma excelente relação de custo-benefício.

Ocorre que, neste caso e em outros similares, se os litigantes não suportassem o valor das despesas processuais sem o comprometimento de seus respectivos sustentos, poderiam recorrer à assistência judiciária gratuita bem como pleitear o benefício da justiça gratuita, o que não se verifica na arbitragem. Nesse sentido, a aferição dessa relação custo-benefício torna-se adstrita às partes que têm condições de custear o valor da arbitragem.

Dito de outro modo, a facultatividade da via arbitral só pode ser sustentada perante aqueles que têm uma condição econômica mais privilegiada, realidade distante da maior parte da população brasileira<sup>20</sup>, das comunidades pesqueiras, ribeirinhas e moradores de vilarejos, tais como Bento Rodrigues/MG. Não obstante, dada suas condições de hipossuficiência econômica e técnica, tais indivíduos são os que mais necessitam da celeridade e efetividade proporcionadas pela via arbitral.

Outrossim, do desastre em Mariana/MG evidencia-se que, para os privilegiados economicamente, a morosidade judicial não é um empecilho, mas, tão somente, um meio de eximir-se de suas responsabilidades.<sup>21</sup> Torna-se imprescindível, portanto, pensar em formas de possibilitar a esses prejudicados – não privilegiados economicamente – a dedução de suas pretensões **perante à jurisdição arbitral**. Para tanto, apresenta-se duas propostas.

A primeira delas seria a utilização dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD. Referido fundo foi previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/1985, sendo regulamentado pela Lei 9.008/95. Suas receitas são destinadas à recuperação de bens, promoção de eventos educacionais e científicos, além da edição de materiais informativos relacionado à natureza da infração ou dano causado a um interesse difuso e coletivo, tal como o meio ambiente (artigo 1º, §1º e §3º da Lei 9.008/95).

---

<sup>20</sup> GARCIA, Diego. Pobreza extrema afeta 13,7 milhões brasileiros, diz IBGE. *Folha de São Paulo*, Rio de Janeiro, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/11/pobreza-extrema-afeta-137-milhoes-brasileiros-diz-ibge.shtml>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>21</sup> FREITAS, Raquel. Tragédia de Mariana, 5 anos: sem julgamento ou recuperação ambiental, 5 vidas contam os impactos no período. *G1 Minas*, Belo Horizonte, 05 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/11/05/tragedia-de-mariana-5-anos-sem-julgamento-ou-recuperacao-ambiental-5-vidas-contam-os-impactos-no-periodo.ghtml>. Acesso em: 22 dez. 2020.

Nesse sentido, nada impede que um Projeto de Lei na esfera Federal seja elaborado para destinar parte dessas receitas ao custeio da arbitragem para as pessoas hipossuficientes, quando os seus prejuízos decorrerem de um dano ambiental envolvendo bens ambientais gerenciados pela União. O mesmo raciocínio deve ser aplicado no âmbito dos Estados e dos Municípios, ficando a cargo das Assembleias Legislativa e das Câmaras Municipais alterar as legislações que dispõem sobre fundos pró-ambiente ou de direitos difusos, a fim de que os valores arrecadados sejam destinados ao custeio da arbitragem às pessoas hipossuficientes.

Contudo, uma solução ainda mais adequada, seria a instituição de Câmaras de Arbitragem dentro do próprio aparato estatal, no âmbito das Defensorias Públicas da União e dos Estados ou, mais especificamente, dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, no nível federal, estadual e municipal. Essa solução é vista como possível até para aqueles mais resistente à utilização da arbitragem em conflitos ambientais. Nesse sentido, pontua Gomes (2015, p. 37):

[...] se a intenção é desafogar tribunais, por um lado, e permitir uma maior especialização, por outro lado, uma solução alternativa que nos parece [mais] interessante, seria a de criar, à semelhança do que sucede na Bélgica ou na Dinamarca, uma instância administrativa especializada à qual os particulares podem - não devem - recorrer em sede ambiental antes de sindicarem a actuação ou omissão pública nos tribunais.

Para tanto, à semelhança do que ocorreu com o Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, instituído pela Portaria Conjunta 01/2019 do Instituto Chico Mendes Biodiversidade (ICMBio) e IBAMA<sup>22</sup>, com unidades em todos os Estados, Distrito Federal e Santarém/PA, também seria necessária a edição de Projetos de Lei para estruturação das Câmaras; ou, então, para permitir e disciplinar a realização de convênios com Câmaras Privadas, à semelhança do credenciamento autorizado pelo art. 10 do Decreto Federal 10.025/2019, que dispõe sobre a arbitragem para dirimir conflitos que envolvam a Administração Pública Federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário.

---

<sup>22</sup> O NUCAM foi instituído após as alterações promovidas pelo Decreto 9.760/19, que entrou em vigor em 08 de outubro de 2019, com o objetivo de estimular a conciliação nos processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas.

Ambas as propostas são esboços de condições de possibilidade para que o acesso à arbitragem e às vantagens a ela adjacentes seja franqueado a todos os cidadãos, e não somente aos privilegiados economicamente. Embora exijam proatividade estatal, o que também é um problema no Brasil, o incremento de uma delas permite efetivar o amplo acesso material à justiça, que contempla a obtenção de respostas céleres e adequadas aos conflitos, especialmente ao decorrentes de danos ambientais, cujos reflexos atingem as pessoas mais hipossuficientes.

## **6. Viabilidade da Arbitragem Ambiental: superando desafios pela via da transparência pública**

Elucidar que a (in)disponibilidade de um direito ou interesse deve ser analisada casuisticamente, permitindo a utilização da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo direitos coletivos e individuais homogêneos, bem como apresentar fonte de custeio e ventilar a possibilidade de estruturação de Câmaras de Arbitragem na própria Administração Pública, é insuficiente para convencer os mais críticos sobre a viabilidade de sua utilização em matéria ambiental. Para tanto, outros argumentos merecem ser enfrentados.

O primeiro deles diz respeito à falta de transparência e participação pública na utilização da arbitragem para dirimir questões ambientais. Embora a Lei 9.307/96 não exija que a arbitragem seja sigilosa, como regra, as partes assim estipulam. Ocorre que esse sigilo não pode ser estendido para a arbitragem ambiental, dado o interesse público na preservação do meio ambiente, que deve preponderar sobre quaisquer interesses lucrativos.

Além disso, se a estrutura arbitral estiver instalada dentro máquina pública, o que foi traçado como solução mais adequada à democratização do acesso, vale relembrar que a Administração Pública se sujeita ao princípio da publicidade, tendo o §3º do art. 2º da Lei 9.307/96, incluído pela Lei 13.129/2015, exigido expressamente a publicização nas arbitragens que envolvam a Administração Pública. Assim, seja por intermédio da instituição de Câmara de Arbitragem Ambiental na estrutura administrativa, seja mediante a realização de convênios da Administração Pública com Câmaras Privadas, deve ser assegurada a mais ampla divulgação das informações e atos dos processos de arbitragem que tenham como plano de fundo questões ambientais.



Aliás, mesmo se a arbitragem for custeada por Fundos Pro-Meio Ambiente ou Fundos de Direitos Difusos, quando o conflito envolver pessoas hipossuficientes que foram patrimonialmente atingidas por um dano ambiental, a publicidade do processo de arbitragem também se impõe, exceto nos casos que exijam a preservação da intimidade da vítima, situação atípica em sede de conflitos ambientais. Isso porque, os recursos desses fundos são gerenciados por Ministérios ou Secretarias, de modo que a Administração se faz presente. E por se tratar de recursos públicos, deve-se garantir que qualquer cidadão tenha condições de fiscalizar a qualidade da prestação jurisdicional pela via arbitral.

Para além da publicização das informações e atos que compõem o processo de arbitragem, deve-se assegurar a participação pública. Com efeito, mesmo quando o conflito a ser dirimido envolva exclusivamente particulares – de um lado, o poluidor e, de outro, vítimas de um desastre ambiental –, como as pretensões reparatórias decorrem de um dano ao meio ambiente, que é bem difuso e intergeracional, há interesse público no acompanhamento e participação desse procedimento.

O intuito dessa vigilância é inibir reparações ineficazes e de valores insignificantes, assegurando-se que as consequências legais para o poluidor sejam proporcionais à gravidade do dano causado, de modo a desencorajar futuras práticas prejudiciais ao meio ambiente. Dessa forma, a fiscalização e a participação pública não apenas servem como mecanismos de justiça, mas também como ferramentas educacionais e preventivas, contribuindo, inclusive, para com o dever constitucional imposto à coletividade de resguardar o meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal).

A importância da participação pública também é vislumbrada quando o conflito a ser dirimido envolver interesses coletivos, como o mencionado caso dos municípios de Mariana/MG, ou, então, quando a arbitragem visar estabelecer formas e prazos para a recuperação ou compensação do meio ambiente degradado. Com efeito, permitir a oitiva de grupos comunitários, de associações e de organizações não-governamentais engajadas com causas ambientais só tende a corroborar para uma solução mais adequada do problema e que não desvalorize o bem ambiental. Não por acaso, até mesmo os mais relutantes à arbitragem passam a admiti-la quando “houver forma de garantir a representação processual expressiva do interesse ambiental [...]” (GOMES, 2015, p. 36).

Seja por envolver a Administração Pública, seja em razão da natureza difusa do meio ambiente, a equidade não pode ser utilizada para dirimir conflitos ambientais. Os conflitos ambientais sujeitos à arbitragem devem ser solucionados pelo Direito, o que compreende todo o ordenamento jurídico vigente, acrescido pelas jurisprudências construídas pelos Tribunais, com o plus de que a solução jurídica pode ser mais bem alcançada quando conduzida por um árbitro especialista em matéria ambiental (LEAL, 2013, p. 160).

Certamente, a jurisprudência vinculante oferece mecanismos para a manutenção de um padrão decisório nos tribunais brasileiros, o que não necessariamente se verifica no âmbito da arbitragem. Justamente por isso, reforça-se ainda mais a necessidade de publicização das informações e atos que compõem o processo arbitral e da participação e fiscalização popular, como forma de tensionar e "constranger" o procedimento arbitral para o caminho resolutivo que não satisfaça interesses lucrativos, em detrimento da proteção ambiental e da reparação dos danos causados às vítimas de um dano ambiental.

Guardadas as devidas distinções, essa participação e fiscalização popular pode ser equiparado ao papel que comunidade jurídica desempenha perante os Tribunais, notadamente quando estes são provocados a decidirem casos relevantes e de grande repercussão. Nessas situações, é comum que doutrinadores promovam debates e produção acadêmica a fim de pressionarem e, conseqüentemente, contribuírem para aquilo que será decidido.

Não se ignora que a decisão arbitral possa ser parcial, mas esse problema não é exclusividade da jurisdição arbitral, sendo também vislumbrada no Poder Judiciário. Contudo, uma vez oportunizada a publicidade dos atos e a participação social nos conflitos envolvendo temáticas ambientais, não apenas se dissipam as dúvidas sobre a imparcialidade dos árbitros, mas também fortalece a confiança das partes envolvidas no processo. Ou seja, a publicidade não só aumenta a *accountability* no âmbito arbitral, mas também contribui para um tratamento mais adequado dos problemas, fortalecendo a credibilidade do sistema arbitral para dirimir conflitos que envolvam temáticas ambientais.

Assim, bem ainda considerando que o ordenamento jurídico prevê formas de contornar eventual parcialidade do árbitro, qual seja, a invalidação da sentença arbitral (artigo. 21, §2º e 32, VIII da Lei 9.307/1996),

não se vislumbra obstáculos à utilização da arbitragem para dirimir conflitos ambientais para além do custo, o que pode ser superado pelas propostas apresentadas.

## 7. Conclusão

Diante da inegável crise que vem sofrendo o Poder Judiciário, faz-se necessário repensar o modelo tradicional de solução de conflitos, especialmente no caso de direitos que não podem ser prevaricados, tais como os reflexos advindos de danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É neste contexto que meios pacíficos de solução de conflitos, como a arbitragem, mostram-se capazes de proporcionar respostas céleres e adequadas aos litígios dessa natureza.

Conforme restou demonstrado, a exigência da Lei Arbitragem (Lei 9.307/96) de que os litígios a serem dirimidos sejam relativos à direitos patrimoniais disponíveis não constitui óbice à sua transposição em sede de conflitos ambientais. Isso porque da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um direito fundamental difuso e indisponível, decorrem diversas outras lesões patrimoniais e disponíveis. Outrossim, não se pode olvidar que a arbitragem pode ser utilizada para estipular obrigações que são firmadas por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta.

Portanto, a análise da viabilidade da arbitragem para solução de conflitos ambientais deve ser casuística, não podendo ser sumariamente excluída. Mesmo porque, o Brasil assinou diversas Convenções Internacionais que prestigiam a arbitragem como forma pacífica de solução de conflitos ambientais. Além disso, a própria possibilidade de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta e oferecer transação penal aos crimes de menor potencial ofensivo elencados na Lei 9.605/98, denotam que a indisponibilidade do bem ambiental pressupõe uma análise minuciosa das circunstâncias que rodeiam o caso concreto.

Diante disso, vislumbrou-se que o único obstáculo à utilização da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes de danos ambientais consiste em franquear o acesso a todos os cidadãos, e não somente aos privilegiados economicamente. Para a concretização desse acesso, foram apresentados dois esboços de sugestões, que pressupõem alterações legislativas: o emprego dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD ou Fundo Pró-Meio Ambiente para o custeio da arbitragem aos hipossuficientes ou, mais apropriadamente, a instituição de Câmaras de

Arbitragem dentro do próprio aparato estatal, mediante quadros próprios de árbitros ou convênios firmados com Câmaras Privadas.

E com forma de assegurar que o custo é, de fato, o único obstáculo para a utilização da arbitragem em temáticas ambientais, outros argumentos que poderiam colocar em xeque sua utilização foram explorados e/ou repelidos, ficando demonstrado que a utilização da arbitragem para dirimir conflitos ambientais é inerente à publicidade dos atos do processo, à mais ampla participação e fiscalização popular, o que só tende a contribuir para soluções mais adequadas e imparciais dos conflitos.

## Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro**: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ASSIS, Natália Maria Freitas de; ARAÚJO, Lílian Gabriele de Freitas. A Arbitragem Aplicada Ao Conflito Ambiental. **Revista Direito E-nergia**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/view/5004>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. **Laudo Técnico Preliminar**: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de fundão, em Mariana, Minas Gerais. Brasília: Ibama, 2015. 38 p. Disponível em: [http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo\\_tecnico\\_preliminar\\_ibama.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf). Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7/Reino da Espanha**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 30 abr. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. In: WALD, Arnaldo (Org.). **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 833-844.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elvio Nacur. A arbitragem como instrumento alternativo de solução de conflitos decorrentes de danos ambientais. **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 3, p. 99-107, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4508>. Acesso em: 02 jan. 2020.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler; FREITAS, Vladimir Passos de. Arbitragem Ambiental: condições e limitações para sua utilização no âmbito do direito brasileiro. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 7, n. 2, p. 7-27, 2017. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3378>. Acesso em: 07 dez. 2020.

CREVELD, Martin Van. **Ascensão e Declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Tradução de: Jussara Simões.

GARCIA, Diego. Pobreza extrema afeta 13,7 milhões brasileiros, diz IBGE. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/11/pobreza-extrema-afeta-137-milhoes-brasileiros-diz-ibge.shtml>. Acesso em: 20 dez. 2020.

GOMES, Carla Amado. Mediação e Arbitragem Administrativa e Direito do Ambiente: qualquer semelhança é mera coincidência?. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 42, n. 2, 2015. DOI: 10.14393/RFADIR-v42n2a2014-29037. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/29037>. Acesso em: 27 set. 2023.

FREITAS, Raquel. Tragédia de Mariana, 5 anos: sem julgamento ou recuperação ambiental, 5 vidas contam os impactos no período. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 05 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/11/05/tragedia-de-mariana-5-anos-sem-julgamento-ou-recuperacao-ambiental-5-vidas-contam-os-impactos-no-periodo.ghtml>. Acesso em: 22 dez. 2020.

Há 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas. **G1**, São Paulo, 25 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>. Acesso em: 07 dez. 2020.

LEAL, Adalto Barbosa. Da arbitragem na resolução de conflitos ambientais. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 1, p. 159–164, 2014. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/286>. Acesso em: 7 set. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 27-34.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. Arbitragem na Tutela do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. In: **X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha**, 2019. Anais. Valença-Espanha: CONPEDI, 2019. p. 61-78. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/150a22r2/hwucq1yx/PW26Z7gl3bkx9swA.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 271-283, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890021>. Acesso em: 04 dez. 2020.

SALIM, Jacqueline Malta; SILVA, Bruno Freire e. É possível a utilização da arbitragem no Direito Ambiental? Anais. In: **II Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2014. p. 169-175. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/400>. Acesso em: 04 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARTORI, Maria Betânia Medeiros. A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 6, n. 10, p. 89-98, jan.-jun. 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/322639710>. Acesso em: 27 set. 2023.

SILVEIRA, Sebastião Sergio da; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira; ZACARIAS, Fabiana. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: arbitragem de direitos coletivos. **Revista Húmus**, São Luís, v. 9, n. 25, p. 63-92, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10853>. Acesso em: 07 dez. 2020.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da Atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Ebook.

VARGAS, Sarah Merçon. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. São Paulo, 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/pt-br.php>. Acesso em: 04 dez. 2020.

ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 2, p.237-253, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 04 dez. 2020.